

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA FEDERAL DE  
BARREIRAS - BA**



*Cópia*

**AMARBRASIL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA  
DEFESA DA CIDADANIA, MEIO AMBIENTE E  
DEMOCRACIA**, inscrita no CNPJ sob n. 06.880.137/0001-64,  
com endereço na Avenida 85, nº. 503, Sala A, Setor Sul -  
Goiânia/GO, CEP 74.080-010, neste representada pelo seu  
Diretor Superintendente, conforme Estatutos em anexo,  
através dos advogados que ao final assinam, comparece à  
douta presença de Vossa Excelência para, com base na Lei  
12.016/2009 (Nova Lei do MS), impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO  
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face dos fiscais **GASPAR LOURENÇO DA SILVA**, Agente  
de Fiscalização ICMBio, Matrícula 678932, **HUMBERTO  
MOURA VILLAR DE LUCENA**, Agente de Fiscalização do  
ICMBio, Matrícula 01163849, **OTACIANO SOUZA MATOS**,  
Agente de Fiscalização Ambiental, Matrícula 0162311 e  
**CARLOS ANTÔNIO FERREIRA DANTAS**, Agente de

Fiscalização do ICMBIO, Matrícula 1572494 – autoridades coatoras do **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio)**, autarquia federal, pelos fatos e fundamentos seguintes:

## 1. DOS OBJETIVOS DA IMPETRANTE

A Impetrante é uma associação não governamental sem fins lucrativos, constituída no ano de 2001 (doc. em anexo), que tem entre os seus objetivos:

*"representar seus associados e/ou mandatários e/ou representados e/ou substitutos, **promover nas instâncias administrativas e/ou judiciais, na qualidade de representante associativo e/ou substituto processual e/ou mandatária, a defesa dos interesses individuais, coletivos e difusos, de seus atuais e futuros associados, em qualquer lugar do território nacional, visando a proteção de direitos e interesses e/ou reparação de danos de ordem moral, individuais e/ou coletivos e/ou difusos, financeiros e econômicos, de pessoas físicas e/ou jurídicas; sindicatos e/ou categorias de trabalhadores; sindicatos e/ou categorias de empregadores e empresas; sociedades de fato; consumidores, grupos e agrupamentos produtivos, industriais, étnicos, culturais, sociais, de moradores, locadores, proprietários, sócios, acionistas; contribuintes da União e/ou Estados e/ou Municípios; de empresários; de trabalhadores, urbanos e rurais"**.*

Conforme letra "a" do parágrafo único do art. 3º do seu Estatuto, também tem por objetivo:

*"sustentar e defender, perante as instituições financeiras e poderes públicos, Ministério Público,*



*órgãos do Poder Judiciário, Legislativo e Executivo e onde quer que se faça necessário, os direitos previstos em leis, as suas finalidades e os interesses e das reivindicações de pessoas e/ou associados da AMARBRASIL”.*

## **1.1. DA FINALIDADE DAS AÇÕES COLETIVAS**

### **1.1.1. AGILIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E ECONOMIA PROCESSUAL**

As ações coletivas fazem o Judiciário mais ágil e foram concebidas em homenagem ao princípio da economia processual. O abandono do velho individualismo que domina o direito processual é um imperativo do direito moderno.

Através das ações coletivas o Poder Judiciário resolve controvérsias que demandariam infinidades de sentenças e atos processuais individuais: (Pensamento do ex-ministro Humberto Gomes de Barros, do STJ, havido no julgamento do MS 5.187-DF – 1ª Seção, julgado em 24.09.97, DJU 29.6.98).

A busca por resultados mais efetivos, com economia de tempo, atos e energias para a entrega da prestação jurisdicional constitui o viés de acolhimento de ações coletivas, que devem ser incentivadas.

O exercício de aplicar o direito no caso concreto para uma coletividade importa também solidificar o princípio da segurança jurídica, evitando decisões contraditórias para situações jurídicas idênticas.

### **1.1.2. LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE PARA A SEGURANÇA**



**AMARBRASIL**

ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DEFESA DO  
CONDICIONAL DEBÍTO AVULSO E DIVULGACÃO

Ao teor do art. 21, da Lei 12.016, de 07.08.09, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

*... "entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial."*

A Impetrante é entidade associativa constituída e em funcionamento há muito mais de um ano, pleiteando a defesa de direito líquido e certo de grupo de associados.

#### **1.1.2.1. DA DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO PARA A IMPETRAÇÃO**

A dispensa de autorização dos membros para a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade associativa já foi pacificada pelo STF, quando da edição da Súmula 629, com o seguinte:

*"A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes".*

Neste sentido é também a ementa do acórdão da lavra do Min. Marco Aurélio, no RE 364.051 (DJ 08.10.04), formulado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG:

*"Mandado de segurança coletivo - Extinção de cartórios - Forma - Legitimidade da Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANORGE. Consoante dispõe o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, as associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano têm legitimidade, como substituto processual, para defender, na via do mandado de segurança coletivo, os interesses dos associados, não cabendo exigir autorização específica para agir."*

A impetrante é parte legítima para formular a presente segurança. Legitimidade que se confirma pela transcrição de parte do voto do Ministro Marco Aurélio, no RE acima ementado, quando enfatiza:

*... "há de distinguir-se, sob o ângulo da legitimidade, o disposto nos incisos XXI e LXX do artigo 5º da Constituição Federal. O primeiro versa sobre a representação judicial e extrajudicial dos filiados pelas entidades associativas, consideradas as ações em geral. Exige-se a autorização para ingressar em Juízo, que pode constar do estatuto da sociedade. Já o segundo, norma específica disciplinadora do mandado de segurança coletivo, estampa, por si próprio, substituição processual, a revelar que os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, as organizações sindicais, as entidades de classe e associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano têm legitimidade para propositura do mandado de segurança. Daí este Tribunal haver editado o Verbete n. 629 que passou a compor a Súmula"...*

### **1.1.3. DA LEGITIMIDADE DOS AGENTES AUTUANTES COMO AUTORIDADES COATORAS**

O art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009 determina quem deve ser considerada a autoridade coatora no Mandado de Segurança:

*Art. 6º (...)*

*(...)*

*§3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*

Os agentes autuantes se mostram, portanto, como autoridade coatora apta a figurar no pólo passivo desta ação mandamental.

## **2. DOS FATOS**

Em 2002 foi criada, por meio de Decreto Federal, a Reserva de Vida Silvestre (RVS) das Veredas do Oeste Baiano. A qual abarcaria áreas dos municípios de Cocos e Jaborandi.

Bem frisar que a criação da RVS somente foi possível em razão da consciência e do trabalho de proteção dos proprietários e produtores da localidade quanto ao bioma da área.

Proprietários cujas terras sempre foram produtivas, incentivados e atraídos para produzirem na localidade por política e recursos do Governo Federal que, à época,

estimulava ocupação e a produção agrícola em rincões, então, desocupados, desabitados do país.

Desde a sua criação, em 2002, até o presente momento não houve regulamentação da RVS, por meio de Plano de Manejo, tampouco desapropriação das áreas inclusas no parque.

Assim, a RVS existe apenas no papel, mas não de forma concreta, efetiva e devidamente demarcada.

Em 2007, foi criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade primordial de cuidar das Unidades de Conservação constituídas pela União.

Apesar da inexistência de regulamentação da RVS, o referido instituto passou, por meio de seus fiscais, ora autoridades coatoras, a notificar e autuar e a embargar áreas e produção de agricultores (apreendendo e depositando em mãos dos próprios), não só limítrofes à RVS como também distantes da mesma.

Autuações destituídas de qualquer compreensão e razoabilidade infligidas no seio de uma denominada *Operação Desdobramento I*, segundo fontes extraoficiais.

Sem contar a truculência pessoal, em alguns casos, o excesso funcional de agentes do ICMBio-RVS das Veredas do Oeste Baiano, chegou ao pondo de autuar cidadãos proprietários de chácaras por parcelamento de solo na zona urbana de Posse-Go., como prova pelo doc. anexo – auto n. 003091. Mais ainda, a exigir georeferenciamento, sob pena de autuação.

Frise-se que o ICMBio não tem competência para autuar empreendimentos e áreas fora da dimensão das Unidades de Conservação como é o município de Posse-Go. Quanto ao Georeferenciamento, o produtor rural tem o prazo até 2011 para providenciar a realização do mesmo em sua propriedade, logo não pode ser exigido até expirar o referido prazo.

Medidas investigativas e repressivas já estão sendo tomadas contra os desvios e os excessos funcionais de agentes.

Contudo, entre os dias 06 e 27 de abril de 2010, inúmeros produtores e proprietários, entre os quais associados da AMARBRASIL (relação anexo), sofreram autuações dos citados agentes com aplicações acumuladas de **multas, embargos de áreas e embargos de produção (apreensão da colheita das safra/2010)**. Embargos de áreas que há anos são cultivadas regularmente pelos autuados.

As autuações e embargos foram fundamentados nos art's. 60 e 72 da Lei nº 9.605 de 1998, nos art's. 53 e 93 do Decreto nº 6.514 de 2008, e no art. 2º da Resolução do CONAMA nº 013 de 1990. Fato comprovado por cópia de diversas notificações e autuações registradas na localidade.

Além de flagrantemente expropriativa, ofensiva ao princípio da razoabilidade, salta aos olhos a ofensa à moralidade pelos quais devem ser revestidos os atos fiscalizadores do Estado, porquanto, realizada no meio da safra agrícola de 2010, quanto todos estão envolvidos no trabalho da colheita.

Medidas desta natureza, com apreensão do produto em colheita tem um efeito devastador, no emocional do cidadão, na perspectiva do negócio, da propriedade, da sobrevivência



familiar, do conjunto econômico e de serviços da comunidade local, enfim insegurança total.

Com a devida vênia, a ação da autarquia, nesta hora e nesta oportunidade, quando o cidadão colhe o produto de um ano inteiro de trabalho, constitui **terrorismo, tocaia**, e o que é pior, ocultado no aparelho administrativo do Estado. Tudo o que a memória e a história pessoal de Chico Mendes repudiava e condenava: o uso da máquina estatal para reprimir e aterrorizar o cidadão.

Ações "fiscalizadoras" e atos desta natureza atentam contra o Estado Democrático, contra os objetivos e os fundamentos da República (arts. 2º, II, II e IV; 3º, I, II e IV; art. 5º, II, XXII e 170, II, III, IV, VI da CRFB/88).

As autuações e os embargos de produtos e áreas de cultivos infligidos aos associados da AMARBRASIL - no entorno e proximidades da citada RVS - são infundados, inapropriados, dezarrazoados, ilegais e inconstitucionais, **ofensivos a direitos líquidos e certos**, como adiante será demonstrado.

## **2.1. DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO**

### **2.1.1. DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO SUA CLASSIFICAÇÃO E OBJETIVO**

A Unidade de Conservação de Proteção Integral da categoria Refúgio de Vida Silvestre denominada Veredas do Oeste Baiano, foi criada por Decreto presidencial, em 13 de Dezembro de 2002.

Esta categoria de unidade de conservação tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou

comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

Da classificação depreende-se que se trata de uma unidade de conservação cujo seu uso se dá apenas de forma indireta (aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais), salvo se possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários (Lei nº 9.985 de 2000).

### **2.1.2. DO PROCESSO DE CRIAÇÃO DE UMA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO**

A criação de uma unidade de conservação deve ser obrigatoriamente precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permita a participação da população local e outras partes interessadas, sendo este entendimento previsto em Lei e confirmado em jurisprudência dominante.

Não há dúvida que a criação de uma unidade de conservação traz regras, e estas se classificam, em tese, como limitações administrativas, as quais têm fundamento na função social da propriedade. Todavia, sua instituição não dispensa o devido processo legal.

Frise-se que no caso da Unidade de Conservação Refúgio de Vida Silvestre do Oeste Baiano o devido processo legal de criação **não** foi observado, posto **não** ter havido participação popular através de consulta pública.

### **2.1.3. DO PLANO DE MANEJO**

O Plano de Manejo, no caso, de unidade de conservação da categoria RVS, é documento técnico elaborado pelo órgão gestor da unidade, aprovado em portaria, mediante o qual,



AMARBRASIL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DEFESA DO  
CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E DEMOCRACIA

com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade, e deve obrigatoriamente ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da criação da unidade.

A obrigatoriedade de a unidade possuir Plano de Manejo decorre da Lei nº 9.985 de 1998 e também de seu Decreto regulamentador de nº 4340 de 2002, especificadamente do art. 46 ao dispor que "cada categoria de unidade de conservação integrante do SNUC será objeto de regulamento específico".

**Com efeito, a RVS do Oeste Baiano não possui Plano de Manejo.**

#### **2.1.4. DA ZONA DE AMORTECIMENTO**

A Zona de Amortecimento consiste no entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade, sendo sua existência obrigatória para a unidade de conservação objeto de análise.

O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

No caso específico do Refúgio de Vida Silvestre a unidade deverá inclusive dispor de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de

organizações da sociedade civil, e ainda por proprietários de terras localizadas em seus limites.

A participação popular no procedimento de criação das unidades de conservação (art's. 5º e 22 da Lei nº 9.985 de 2000) que consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas, além de concretizar o princípio democrático, o que significa exatamente o prestígio das bases e não das cúpulas, permite levar a efeito, da melhor forma possível, a atuação administrativa, atendendo, tanto quanto possível, aos vários interesses em conflito, além de levar a conhecimento popular as normas relacionadas às unidades.

O Decreto nº 4.340 de 2002, que regulamenta a Lei nº 9.985 de 2000, ressalta a importância e o papel da consulta pública para a criação de uma Unidade de Conservação, tendo como finalidade principal subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

Deve constar no processo de criação da unidade ou em seu Plano de Manejo a efetiva discussão pública, ou que ao menos esta tenha sido oportunizada, especialmente, das pessoas diretamente interessadas, com o devido fornecimento de informações adequadas e inteligíveis e decisão final devidamente motivada.

É certo que o Poder Público poderá, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas à criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

Ainda assim, estas limitações não serão observadas quanto às atividades agropecuárias em andamento, **sendo inclusive permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa (art. 22-A da Lei nº 9.985 de 2000)**, mas não dispensando a fundamentação técnica e a necessidade de levar ao conhecimento público.

Conclui-se que, na omissão quanto ao mandamento legal de oportunizar a participação popular no ato de criação da Unidade de Conservação ou ainda no de aprovação de seu Plano de Manejo, **as regras que disciplinam ou limitam o uso das propriedades contidas na unidade ou em sua Zona de Amortecimento são viciadas, padecendo de legalidade e por consequência de eficácia.**

Diante de situações como essas, **uma concepção nova vem sendo desenvolvida sobre o papel das unidades de conservação de modo a redefinir o manejo das áreas protegidas**, com o objetivo de assegurar, ao mesmo tempo, a conservação da biodiversidade e a qualidade de vida das populações e produções humanas. Essa mudança de perspectiva caminha em conjunto com a evolução do conceito de conservação e das estratégias de desenvolvimento.

A sociedade local, quando alijada do processo de criação de uma unidade ou do estabelecimento de normas a ela relacionadas, sem possibilidades de participação e decisão, o que lhes permitiria conhecer e compreender melhor o significado e a importância de uma unidade de conservação, percebe a intervenção do Poder Público como sendo um ato violento, autoritário, injusto e ilegítimo, e assume uma atitude de resistência, discreta algumas vezes, ostensiva outras, trazendo prejuízos inclusive ao meio ambiente.

Vale mencionar que as situações acima decorrem da Lei que Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação

da Natureza (Lei nº 9.985 de 2000), que foi promulgada anteriormente à criação da Unidade de Conservação Veredas do Oeste Baiano.

### **2.1.5. DA MODIFICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DE UMA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO**

Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas que disciplinam o uso dos recursos naturais contidos nestes espaços poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente mediante aprovação e implementação do Plano de Manejo, desde que respeitada a participação popular e a apresentação de estudos técnicos.

Os limites da unidade de conservação também são estabelecidos no Plano de Manejo, embasados em estudos técnicos realizados pelo órgão gestor da unidade de conservação sob consulta da autoridade aeronáutica competente e de acordo com a legislação vigente.

A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, deve ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os mesmos procedimentos legais de consulta estabelecidos para sua criação (Lei nº 9.985 de 2000) e fundamentado em estudos técnicos, a fim de ser demonstrando que a alteração pretendida não prejudicará a unidade de conservação original (Decreto nº 4.340 de 2002).

Normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e áreas circundantes de uma unidade de conservação poderão ser estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da unidade, normas estas que devem ser específicas, ou seja, devem

necessariamente relacionar-se à respectiva unidade, levando em conta suas particularidades.

Dessa forma a Lei **não permitiu** ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade elaborar normas gerais que disciplinem dimensões e normas atinentes a todas unidades de conservação de forma genérica instituídas pela União.

Em resumo, **não pode** o Instituto estabelecer normas gerais sobre aquela matéria (limites, dimensões e limitações de uso em zona de amortecimento ou áreas circundantes).

Resta entendido que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade **não pode** dispor sobre o mesmo tema disciplinado pela Lei nº 9.985 de 2000 e seu Decreto regulamentador de forma geral, pois assim invadiria a competência da União para legislar sobre normas gerais.

## **2.1.6. DA COMPETÊNCIA DO ICMBio**

O licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente consistindo em uma autorização e ao mesmo tempo mecanismo de controle das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, sendo que poluição é definida como a alteração adversa das características do meio ambiente resultante de atividades utilizadoras de recursos ambientais.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, foi criado pela Lei nº 11.516 de 2007, tem por escopo executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão e

monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União, inclusive exercendo o poder de polícia ambiental.

Infere-se do postulado supra e da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com redação modificada inclusive pela Lei de criação do Instituto Chico Mendes, e ainda a Lei nº 6.938 de 1981, regulamentada pela Resolução do CONAMA nº 237 de 1997, que as atividades do Instituto Chico Mendes, que são executoras, restringem-se apenas aos limites estabelecidos das Unidades de Conservação instituídas pela União, nada sendo definido em relação à competência para proceder ao licenciamento ambiental.

O Anexo VIII da Lei nº 9.938 de 1981 define quais são as atividades que por si só são classificadas como potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, ou seja, aquelas que precisam ser licenciadas independente das características particulares do empreendimento, **sendo que a atividade agrícola não se encontra incluída.**

A Resolução nº 237 de 1997 trouxe regulamentação ao instrumento licença ambiental e ao processo de licenciamento ambiental, definindo em seu Anexo 1, quais os empreendimentos e atividades sujeitos a licenciamento.

A norma disciplina no §2º do art. 2º que "cabará ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade".

Em relação ao entorno das unidades de conservação, de acordo com a Resolução CONAMA nº 13 de 1990, "o órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente, definirá as atividades que possam afetar a biota da Unidade de



Conservação". Essa competência se limita às atividades desenvolvidas em uma distância de até 10 Km (dez quilômetros) da unidade.

Ante o exposto, conclui-se que, como **as atividades fiscalizadas não se encontram enquadradas no rol das que necessitam de licenciamento ambiental por si só**, a obrigatoriedade de seu licenciamento decorrerá ou de suas particularidades (significativo impacto ambiental) ou de definição do órgão ambiental responsável pela Unidade de Conservação, juntamente com o órgão licenciador competente, por via formal e sob decisão fundamentada.

O ICMBio possui até mesmo competência para opinar nos processos de licenciamento, mas com a condição de que os empreendimentos ou atividades afetem diretamente a biota da unidade de conservação federal, levando-se em conta que, como já fora exposto anteriormente, os limites, confrontações e dimensões da unidade devem ser definidos de acordo com procedimento legal específico.

A própria Instrução Normativa nº 5 de 2009, elaborada pelo ICMBIO contem este entendimento ao definir no inciso I do art. 2º, que a autorização para o licenciamento ambiental trata-se de "ato administrativo pelo qual o Instituto Chico Mendes autoriza o órgão ambiental competente a proceder ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que afetem as unidades de conservação federais, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes".

Assim, até para que se cumpra o texto do inciso Vi do art. 170 da CRFB, **é necessário a existência de documento formal elaborado pelo órgão gestor da unidade de conservação em conjunto com o órgão licenciador**, fundamentado em estudo técnico que indique a influência da atividade na biota da unidade, constando inclusive a forma pela qual este documento foi disponibilizado ao conhecimento público, condição imprescindível para estabelecer obrigação junto à sociedade.



AMARBRASIL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DEFESA DA  
CIDADANIA AMBIENTAL E DEMOCRACIA

*Ad argumentandum*, os efeitos gerados em detrimento da unidade de conservação devem ser significativos o bastante para caracterizar a necessidade de se exigir a realização do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA), caso contrário, o órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Assim cabe ressaltar que o órgão gestor da unidade de conservação não pode exigir **genericamente** que os produtores realizem o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto, **essa é uma atribuição do órgão licenciador mediante análise das particularidades do empreendimento**, apesar de que o órgão gestor deverá ser ouvido.

No caso em tela, não houve exigência do órgão licenciador acerca de tais estudos.

#### **2.1.6.1. LICENÇA E GEOREFERENCIAMENTO**

Considerando que são áreas, produtores e proprietários há vários anos, alguns há décadas nelas plantando e colhendo, qualquer que seja o não implemento da exigência constante das notificações, na resposta dada pela autoridade fiscal constante das autuações, visível e aferível é o excesso, a ausência de razoabilidade, ausência de proporcionalidade da medida, especialmente a constritiva de produto e área de plantio.

Flagrante a ilegalidade de exigência do georeferenciamento, cujo prazo expira em 2011.

### **3. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

#### **3.1. DO DIREITO DE PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXII, garante o direito de propriedade:

*XXII - é garantido o direito de propriedade;*

O direito de propriedade revela o poder, atribuído pela Constituição, para o indivíduo usar, gozar e dispor da coisa, in casu, não só do direito de cultivo da terra, como da produção dela colhida.

Na hipótese, muito mais ainda, quando cumprida a sua função social que lhe é inerente e determinada também por comando constitucional (art. 5º, inciso XXIII).

Assim, o cumprimento da função social da propriedade é condição *sine qua non* para a efetividade do direito de propriedade.

No caso em tela os produtores, efetivamente, cumprem a função social de suas propriedades, nas quais há vários anos implementam atividade agrícola que gera divisas para nação, geram empregos e renda.

Ainda, ainda que depositados sob a guarda dos autuados, a apreensão da produção, é expropriativa, inconstitucional, ofensivo ao direito de propriedade.

Ofensiva também aos incisos, II, III, IV e VI, do art. 170 da CRFB, relativos à garantia da ordem econômica.

Assim, também por estes fundamentos devem ser repelidos e anulados os atos de apreensão do produto em colheita, bem como o embargo das áreas de cultivo, vez que expropriado o seu meio único de produção, qual seja, a terra.

### **3.2. OFENSA AO INCISO VI DO ART. 170 DA CRFB**

As autoridades coatoras impõem aos produtores limítrofes da Reserva de Vida Silvestre do Oeste Baiano autuações e notificações requisitando a apresentação de licença ambiental para a atividade agrícola na região.

Contudo, não apresentam estudos específicos que determinem o possível dano ambiental que as atividades agrícolas da região oferecem à Unidade de Conservação.

Destaque-se, ainda, que não há Conselho Gestor da Unidade, tampouco Plano de Manejo específico para a referida unidade, logo não há parâmetro que delimite que empreendimentos, de fato, podem ou não podem ser exercidos na localidade, bem como quais oferecem risco à citada unidade.

Destarte, a forma como ICMBio tem se comportado, as exigências impostas estão por limitar totalmente a utilização de toda e qualquer área em torno das unidades de conservação, cerceando o direito dos agricultores de desenvolverem atividade econômica lícita e autorizada pelos órgãos competentes.

Assim, ofendem ao princípio da propriedade e ao art. 170, VI da Constituição, que vem a ser direito líquido e

certo consentido aos agricultores da região limítrofe à RVS do Oeste Baiano.

### **3.3. DO DIREITO A LIVRE INICIATIVA E GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL**

Princípios e objetivos fundamentais são diretrizes imprescindíveis à configuração do Estado, determinam-lhe o modo e a forma de ser. Refletem os valores abrigados pelo ordenamento jurídico, espelhando a ideologia do constituinte, os postulados básicos e os fins da sociedade.

A Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso IV, apresenta a livre iniciativa como fundamento da República Federativa do Brasil.

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

...

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

No art. 3º I e II, prescreve como objetivo da República Federativa do Brasil:

"I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais".

O que seria do oeste baiano, do norte e nordeste de goiano, do leste e nordeste do tocantinense, do sul e oeste

piauiense, não fosse a presença de gente produtora, como os associados (produtores/relação anexa) da autora?

Qual foi o incentivo do Governo Federal e da Carta Constitucional? - Ocupar e produzir. Através da livre iniciativa, erradicaram pobreza, reduziram desigualdades regionais e criaram condição para que o Brasil, figurasse como a primeira sigla das potências emergentes BRIC.

É preciso, por parte dos agentes fiscalizadores bom senso, equilíbrio, razoabilidade e leitura da história e memória local. Não se pode admitir que os atos de Estado sejam instrumento de destilação de ideologias ou paixões políticas.

Não podem as autoridades coatoras serem agentes de inflamação e destilo ideológico na competência que lhes foi conferida pelo Estado.

## **DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA LIMINAR**

### **3.1. DIREITO LIQUIDO E CERTO**

"In casu", mais do que *fumus boni juris*, o que releva é o próprio direito líquido e certo, provado por notificações e/ou autuações infligidas aos associados da autora, em ofensa a princípios administrativos e constitucionais. Aferível pelo senso médio de qualquer cidadão.

### **3.2. PERICULUM IN MORA**

O "periculum in mora" é presente no prejuízo econômico imediato, causado pela apreensão da produção

em colheita, impedido que fica o produtor/associado de vende-la para atender ao pagamento dos compromissos: trabalhistas, bancários (muitos com instituições oficiais), previdenciários e fornecedores, etc. Também pelo embargo do cultivo.

O indeferimento da liminar permitirá a concretização de atos de exceção inadmissíveis no Estado Democrático, ainda mais, sobre cidadãos que não sabem fazer outra coisa, senão produzir, produzir, produzir, gerar riquezas, bens e serviços para o país.

Eis porque necessária a concessão da liminar coletiva.

### **3.3. DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA**

A prova pré-constituída se revela pela cópia das notificações e autuações, em anexo, infligidas pelas referidas autoridades coatoras.

### **3.4. DA NECESSIDADE DE MANDADO ITINERANTE**

Os autuados do ICMBio tem observado mobilidade incomun da estrutura física do órgão, seja na Bahia, seja em Goiás. Veja que as notificações aos produtores com propriedades e atividades no Alto do Jaborandi, Comarca de Coribe-Ba, tiveram como ordem para comparecer (**dia 21.04 – feriado de Tiradentes**), na cidade de Posse-Go., no endereço da *Rua Alvorada em frente a casa da Borracha*.

O local é apenas um imóvel vazio, onde, no referido dia, foi instalada uma mesa e os computadores dos agentes e algumas cadeiras para a recepção dos notificados e conseqüente autuações.

Pela placa identificativa, conforme foto em anexo, local seria a sede da SEMARH – Secretaria de Meio Ambiente e Recurso Hídricos do Estado de Goiás – Regional Posse.

Considerando que nos documentos de autuação não foi informado o endereço onde deverão apresentar suas defesas administrativas e, diante, da absoluta insegurança dos autuados para onde até mesmo protocolizar os recursos administrativos, necessário também será a concessão de liminar, para que sejam suspensos também os prazos de recurso, até que as autoridades coatoras responsáveis pela aplicação das infrações, formalmente, informem o endereço onde poderão ser formulados os protocolos dos recursos administrativos.

Com todo o respeito que merece o ICMBio, os produtores autuados, desejam segurança jurídica e amplo direito e oportunidade de realizarem suas defesas administrativas e/ou judiciais.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, REQUER:

a) concessão de **medida liminar** para que, **até o julgamento final desta segurança:**

a.1) sejam **suspensos os atos já infligidos** pelos agentes do ICMBio – RVS Veredas do Oeste Baiano **relativos: 1 - ao embargo (apreensão) da produção (colheita da atual safra/2010); 2 - ao embargo das áreas de cultivo, dos atuais e futuros associados autuados,**





AMARBRASIL

ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA O FÉREO DO  
CIDADANIA, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO

conforme prova das respectivas autuações já feitas e e quantidades identificadas nos documentos em anexo, bem como daquelas a serem feitas até o julgamento final;

a.1.1) seja concedida também **liminar preventiva** para os atuais associados que ainda poderão sofrer autuações com embargos de produção e áreas de cultivo pelos agentes do ICMbio-RVS Veredas do Oeste Baiano, valendo a liminar também para futuros associados;

a.1.2) pede seja autorizado aos próprios associados/jurisdicionados o cumprimento da decisão mediante petição nos respectivos processos administrativos e/ou órgãos competentes, oficiando-se diretamente a este juízo, apenas em caso de recusa ao cumprimento;

a.1.1.1.) para o fiel cumprimento da decisão, controle e prova dos associados beneficiados, pede seja autorizado e determinado que a petição acima ocorra mediante juntada de cópia da decisão liminar e documento emitido pela impetrante denominado "*Declaração para Associado da AMARBRASIL – Intendência Alto do Jaborandi e Posse – Decisão Liminar Judicial – Associado Beneficiado*" com assinatura autenticada do Superintendente da Impetrante.



**AMARBRASIL**

ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DEFESA DO  
CIVIL E DO CONSUMIDOR

a.2) **seja concedida também liminar** para suspensão do prazo para o protocolo das defesas administrativas até que as autoridades coatoras formalmente indiquem aos produtores/associados o endereço para tal finalidade, correndo o prazo da respectiva notificação para o mister;

b) tendo em vista a condição da atuação funcional itinerante dos agentes fiscalizadores – atuando na Bahia e Estado de Goiás -, **pede** a notificação das autoridades coatoras, via oficial de justiça - com mandado itinerante -, para que, no prazo de 10(dez) dias, preste as informações;

b.1) informa que um dos locais que meirinho poderá encontrar as autoridades coatoras é no endereço indicado nas notificações encaminhadas aos produtores (doc. anexo), qual seja na **Rua Alvorada em frente a cada da Borracha**, na cidade de **Posse-GO**, também na cidade de Mambáí-GO, na Av. Castelo Branco, Qd. 12, Lt. 33, CEP 74970-30 – Fone: 62 3484 1512.

c) a intimação do Ministério Público;

d) **seja concedida a SEGURANÇA DEFINITIVA** aos associados da impetrante **para afastar, em definitivo, os embargos infligidos à produção e às áreas de cultivo, bem como das atuações** constantes dos respectivos documentos de atuação juntados no presente Mandado de Segurança.



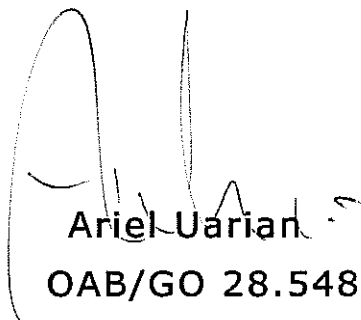
**AMARBRASIL**

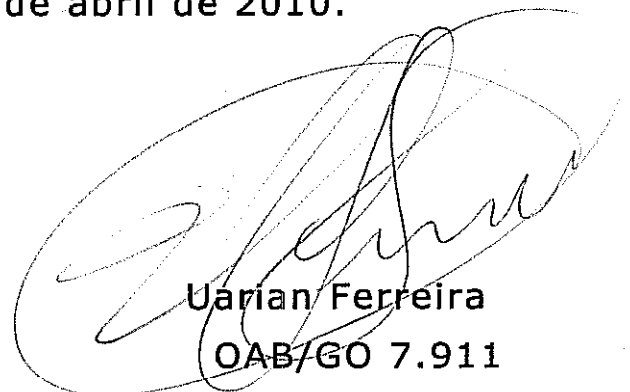
ASSOCIAÇÃO ESPECIAL PARA DEFESA DA  
CIDADANIA, ANCIANIDADE E SOLIDARIEDADE

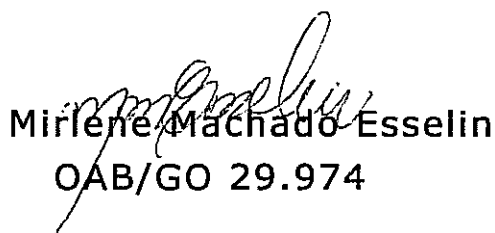
d.1.) para o fiel cumprimento da segurança definitiva, controle e prova dos associados beneficiados, pede seja autorizado e determinado que a petição de extensão definitiva esteja acompanhada de cópia da sentença e documento emitido pela impetrante denominado "*Declaração para Associado da AMARBRASIL - Intendência Alto do Jaborandi e Posse - Decisão Judicial Definitiva - Associado Beneficiado*" com assinatura autenticada do Superintendente da Impetrante.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Goiânia/Posse/Barreiras, 28 de abril de 2010.

  
Ariel Uarian  
OAB/GO 28.548

  
Uarian Ferreira  
OAB/GO 7.911

  
Mirlene Machado Esselin  
OAB/GO 29.974

Najla Lopes Cintra  
OAB/GO 28.210

Helena de Cássia Goulart  
OAB/GO 28.234